



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 113, DE 2019

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para prever a possibilidade da instituição de comissão temporária para examinar o mérito de propostas de emenda à Constituição.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para prever a possibilidade da instituição de comissão temporária para examinar o mérito de propostas de emenda à Constituição.



SF/19441.65353-02

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 356.** A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá prazo de até trinta dias, contado da data do despacho da Presidência, para emitir parecer, observado o disposto no §1º.

§ 1º Mediante requerimento de um quinto dos membros do Senado Federal, apresentado até a conclusão do exame da matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o exame do mérito de proposta de emenda à Constituição passará à responsabilidade de comissão temporária composta por 21 (vinte e um) Senadores e igual número de suplentes.

§ 2º Apresentado o requerimento de que trata o § 1º, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ficará responsável por examinar apenas a admissibilidade da proposta, no prazo de dez dias úteis, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 101.

§ 3º A comissão temporária terá o prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento da proposta da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para emitir parecer.

§ 4º As emendas apresentadas pelos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania até a data do protocolo do requerimento de que trata o § 1º serão remetidas à comissão temporária.

§ 5º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ou da comissão temporária que concluir pela apresentação

de emenda deverá conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado.” (NR)

“**Art. 358.** Decorrido o prazo de que trata o art. 356 sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ou a comissão temporária, conforme o caso, haja proferido parecer, a proposta de emenda à Constituição será incluída em Ordem do Dia, para discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões deliberativas ordinárias consecutivas.

.....” (NR)

“**Art. 359.** Para exame e parecer das emendas, é assegurado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ou à comissão temporária, conforme o caso, o mesmo prazo estabelecido no art. 356.” (NR)

“**Art. 361.** Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ou na comissão temporária, conforme o caso, proceder-se-á na forma do disposto no caput do art. 358 e em seu § 1º.

.....” (NR)

“**Art. 365.** Aprovada, sem emendas, a proposta será remetida à Câmara dos Deputados; emendada, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ou à comissão temporária, conforme o caso, que terá o prazo de três dias para oferecer a redação final.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo permitir o aperfeiçoamento dos procedimentos referentes ao exame de propostas de emenda à Constituição pelo Senado Federal.

Hoje, nesta Casa, toda a instrução desse tipo de proposição, que é, certamente, a mais importante examinada pelo Poder Legislativo que, quando o faz exerce o Poder Constituinte, fica, exclusivamente, a cargo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ora, sem qualquer desdouro àquela Comissão ou aos seus membros, parece-nos importante que seja possível ampliar o debate desse tipo de matéria, nos casos em que for, assim, entendido pela Casa.

Assim, estamos propondo que, mediante requerimento de um quinto dos membros do Senado Federal, apresentado até a conclusão do exame da matéria pela CCJ, o exame do mérito de proposta de emenda à Constituição passe à responsabilidade de comissão temporária composta por 21 (vinte e um) Senadores e igual número de suplentes.

A CCJ continuaria, sempre, responsável pelo exame da admissibilidade da matéria, mesmo nesse caso.

Com isso, poderemos não apenas ampliar o debate sobre as propostas de emenda à Constituição, em casos selecionados, para aqueles que não são membros da CCJ, como, mesmo, aliviar essa Comissão, que é a mais atribulada da Casa, de algumas de suas obrigações, sem retirar o seu peso e a sua importância.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>